

O que a primeira vista parece ser um benefício, pois não há a incidência do Imposto na saída, na verdade constitui um aumento de arrecadação para o estado e conseqüentemente aumento do custo tributário para as empresas. Senão, vejamos:

Propomos as seguintes situações, como exemplos:

Compra-se uma mercadoria por R\$ 100,00. Neste custo temos embutido um **ICMS** de R\$ 17,00 e vende-se esta mercadoria por R\$ 120,00

Situação I – Venda **com** Incidência de **ICMS**

Debito de **ICMS** Pela Venda (17% sobre os R\$ 120,00) = R\$ 20,40

(-) Crédito de **ICMS** pela Compra = R\$ 17,00

ICMS a Pagar = R\$ 3,40

Situação II – Venda **sem** a Incidência de **ICMS**

Debito de **ICMS** Pela Venda = 0,00

ICMS pago pela Compra e não recuperado = R\$ 17,00

Na **Situação I** o desembolso de **ICMS** representa R\$ 3,40, na **Situação II**, o custo com **ICMS** representa R\$ 17,00.

Alguém poderá dizer que a empresa poderá praticar um preço de venda menor, por não ter a incidência do Imposto na Saída. Neste caso, a situação acima se repete, ou seja, independente do preço de venda, permanecerá sempre o Custo, na **Situação II** do **ICMS** pago pela compra e não recuperado.

Em apertada síntese, esta é a demonstração financeira da origem dos saldos credores de **ICMS**, aplicáveis no **Rio Grande do Sul** a determinados setores, dentre os quais destacamos:

- i) Empresas Exportadoras;
- ii) Empresas que efetuam venda com Diferimento ao produtor Rural, e;
- iii) Empresas que efetuam transporte rodoviário de cargas internacional (exportação de serviços).

Além de chamar a atenção para a existência do problema, nosso objetivo maior nesta série de textos sobre o assunto é elencar as soluções aplicáveis e possíveis.

Estas soluções decorrem da aplicação da legislação vigente e aplicável a um dos três casos acima mencionados.

Porém, com o objetivo de convergir a interpretação benéfica as empresas com a interpretação do fisco, nossa consultoria procede antes uma consulta prévia ao mesmo.

Aconselhamos as empresas a efetuar os créditos de **ICMS** em sua escrita fiscal em consonância com a interpretação do fisco. Podendo até efetuar e constituir os créditos os quais entende ter direito.

Porém limitando-se a utilizar aqueles os quais o fisco concorda, evitando-se assim o risco de multa sobre os créditos no entender dos fiscos “indevidamente utilizados”.

Desejamos a todos uma semana feliz e profícua!

Permanecemos a disposição para quaisquer esclarecimentos pertinentes.

Ivo Ricardo Lozekam